



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.720897/2011-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/04/2009

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO

O fisco tem a prerrogativa de rever a qualquer tempo o auto enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, observada a sua atividade preponderante e de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores

MULTA QUALIFICADA - DOLO NÃO CARACTERIZADO - INDEVIDA

Para justificar a aplicação de multa qualificada é necessário um conjunto de condutas que demonstrem de forma inequívoca a intenção de sonegar do contribuinte. O mero erro de preenchimento de GFIP não demonstra a existência do dolo

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para que seja desqualificado o agravamento, reduzindo-se a multa aplicada para 75%.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 5/15), os fatos geradores das contribuições descritas foram as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços ao Município, as quais foram declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria fiscal informa que o sujeito passivo declarou em GFIP, alíquota de contribuição para financiamento do RAT/GILAT correspondente a 1%, menor do que aquela que deveria ter sido informada, qual seja, 2%.

Entendeu a auditoria fiscal que de acordo com o Anexo V, citado no § 4º, do art. 202, do Regulamento da Previdência Social (decreto nº 3.048/1999), a atividade preponderante do contribuinte está enquadrada, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, no código 8411-6 – Administração Pública em Geral, cuja alíquota corresponde a 2%.

O contribuinte informou em GFIP, o código CNAE 7511-6, inexistente na tabela atual, consignando a alíquota de 1% para o cálculo da contribuição para o RAT/GILRAT.

Em razão do reenquadramento efetuado pela auditoria fiscal, foi apurada a diferença de 1% entre o valor devido e o que foi recolhido e efetuado o presente lançamento.

Antes do lançamento, foi aberto prazo ao sujeito passivo, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 0001, de 06/06/2011, para que ele se pronunciasse acerca da divergência de alíquota apurada. No entanto, o contribuinte absteve-se de qualquer manifestação.

O lançamento em questão compreende competências posteriores à Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 8.212/1991 que alterou a sistemática do cálculo das multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória relacionada com a GFIP.

Em face na nova legislação a auditoria aplicou multa qualificada, em dobro, com base no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a justificativa de que teria sido evidenciada a sonegação definida no art. 71, da Lei nº 4.502/1964.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/08/2011 e apresentou defesa onde alega que o enquadramento efetuado pela auditoria fiscal foi equivocado, eis que o Município desenvolve atividades preponderantemente burocráticas que geram riscos leves.

Argumenta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que o grau de risco será determinado pela atividade preponderante e não pela atividade registrada como CNAE principal e traz jurisprudência.

Entende que com amparo na jurisprudência do STJ, a contribuição ao RAT deve considerar a atividade econômica que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser distinta do CNAE principal da empresa

Afirma que como o Município tem a maior parte de seus servidores públicos vinculados à área de educação, para ele a atividade preponderante exercida deve ser classificada como de ensino fundamental, CNAE 8513-9/00 – Ensino Fundamental e não Administração Pública em Geral.

Considera abusiva a aplicação da multa de ofício

Pelo Acórdão nº 11-36.219, a 7ª Turma da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente e manteve o crédito em sua integralidade.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde repete as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão trata da diferença de contribuição do SAT, em razão do auto enquadramento efetuado pela recorrente ter sido considerado incorreto pela auditoria fiscal.

A recorrente vinha recorrente a referida contribuição com base na alíquota de 1% e informou em GFIP, o código CNAE 7511-6, inexistente na tabela atual.

A auditoria fiscal, por sua vez, diante do fato de a recorrente ser um Município efetuou o reenquadramento desta no código CNAE 8411-6 – Administração Pública em Geral, cuja alíquota corresponde a 2%.

Como argumento, a recorrente afirma que não seria devida a alíquota de 2%, uma vez que as atividades que desenvolve são meramente burocráticas em sua maioria atividades de ensino e que o CNAE adequado seria 8513-9/00 – Ensino Fundamental, atividade de risco leve.

Não confiro razão à recorrente.

O Decreto nº 3.048/1999 estabelece em seu artigo 202, incisos e parágrafos as alíquotas para os diferentes graus de risco, o conceito de atividade preponderante, a possibilidade de a empresa fazer o auto enquadramento, bem como a prerrogativa do fisco em rever esse auto enquadramento e efetuar a correção do auto enquadramento incorreto, conforme se verifica no trecho transcrito:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I-um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II-dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III-três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§4º *A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.*

§5º *É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

§6º *Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

O citado decreto traz em seu anexo V a Relação de Atividades Preponderantes e os correspondentes graus de risco, na qual consta o CNAE 8411-6/00 – Administração Pública em geral que é a classificação adequada à recorrente.

Assevere-se que a classificação prevê um risco médio, haja vista a diversidade de atividades desenvolvidas pela Municipalidade que não se resume a atividade de educação como quer fazer crer a recorrente.

É certo que com a aprovação do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011 fica definido que a atividade preponderante a ser considerada é por estabelecimento.

O citado parecer foi publicado por Diário Oficial da União de 15/12/2011, o qual dispôs o seguinte:

"Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)."

Assunto: Contribuição Previdenciária. Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau do risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, de 10 de novembro de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,

individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A partir da publicação da aprovação do citado parecer, resta claro que, relativamente ao cálculo do grau de risco, deve-se observar a atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento individualmente.

No entanto, a recorrente não pode se socorrer do parecer, uma vez que não possui estabelecimentos e, além disso, não fez prova de que a maioria de seus empregados desenvolveriam atividades ligadas à educação, conforme alegou.

Assim, resta correto o reenquadramento efetuado pela auditoria fiscal e o lançamento da diferença de alíquota.

Outra questão que merece atenção é a qualificação da multa.

A auditoria aplicou multa qualificada, em dobro, com base no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a justificativa de que teria sido evidenciada a sonegação definida no art. 71, da Lei nº 4.502/1964.

O art. 71 da Lei nº 4.502/1964 dispõe o seguinte:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou Retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua Natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a Obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Depreende-se que para a qualificação da multa nos termos do artigo acima é necessária a caracterização de conduta dolosa, ou seja, a vontade livre e consciente de sonegar tributos.

No caso, o único fato descrito pela auditoria fiscal foi a informação incorreta em GFIP do código CNAE.

A meu ver, não pode ser considerada a existência de dolo numa conduta que até a superveniência da MP nº 449/2008 que introduziu a multa de ofício e sua qualificação era considerada mero descumprimento de obrigação acessória sujeita à multa e, inclusive, com a possibilidade de atenuação/relevação.

A informação incorreta em GFIP, tão somente, não pode justificar a qualificação da multa, situação em que é necessário um conjunto de condutas que demonstrem de forma inequívoca a intenção de sonegar do contribuinte.

Assim, deve ser excluída a qualificação da multa, mantendo-se a multa de ofício de 75%.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja aplicada apenas a multa de ofício de 75% sem qualificação.

É como voto.

Ana Maria Bandeira